



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER CONTROLE INTERNO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e demais interessados, que analisou integralmente os autos do PROC. ADMINISTRATIVO Nº 12.238/2025, referente à Contratação Direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no inciso V, do Art. 74, da Lei Federal nº. 14.133/2021, originário da Secretaria Municipal de Esporte de Ananindeua, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 41.579.367/0001.99, representada por Fábio Luiz Pereira Pantoja, que tem por objeto a locação de imóvel localizado na Av. Zacarias de Assunção, nº 74, Cep: 67030-180, Bairro: Centro, Ananindeua/PA, de propriedade da empresa Dida II Holdings LTDA, inscrita no CNPJ nº 58.339.876/0001-47, representa por José Nildo Jacinto da Silva e Alice Vieira do Rego Silva, destinado a instalação da Secretaria Municipal de Esportes – SEMES.

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Documento de Formalização de Demanda – DFD e anexo; b) Autorização do Ordenador de Despesa; c) Estudo Técnico Preliminar – ETP; d) Mapa de Risco; e) Laudo fotográfico de vistoria e avaliação técnica; f) Termo de Referência; g) Declaração que não há Imóveis Públicos Vagos e Disponíveis; h) Proposta da empresa; i) Declarações de não nepotismo, que atua em conformidade com legislação trabalhista e que não emprega menor de idade; j) Contrato Social e documentos com fotos dos sócios; k) Reserva Orçamentária nº 13518; m) Justificativa da necessidade da contratação; n) Razão da escolha; o) Justificativa da singularidade do imóvel; p) Justificativa de preços; q) Minuta Contratual; r) Parecer Jurídico nº 067/2025 – SEMES/PMA; s) Termo de Inexigibilidade de Licitação e Termo de Ratificação, devidamente assinados e publicados; t) Certidão de registro do imóvel e documentos, comprovando a regularidade do imóvel; u) Manifestação favorável da Secretaria de Licitação quanto aos autos; e v) Contrato nº 006/2025 devidamente assinado pelas partes.

Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 500/2025 – PROGE/PMA, exarado por David Reale da Mota, onde opinou pela validação jurídica integral do procedimento. Tal parecerque foi acatado pela Subprocuradora Geral do Município, Chistiane Cardoso do Nascimento.

Com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido procedimento encontra-se:

(x) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s): **Não atende as**

exigências do Art. 11, alínea D, inciso III da Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA, de 10 de dezembro de 2021, “para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações” e do Art. 94, I, da Lei 14.133/21, “A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no seguinte prazo, contado da data de sua assinatura: 20 (dez) dias úteis, no caso de licitação e 10 dias em caso de dispensa direta”.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o procedimento, supramencionado encontra-se revestido **parcialmente** das formalidades legais, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências dealçada.

Desta forma, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, ato exclusivo da administração, submetemos o presente à consideração e ou deliberação superior do Ordenador de Despesa.

Ananindeua/PA, 05 de novembro de 2025

Lucas Sena Lobo

Assessor Estratégico – CGM/PMA